



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.004232/2004-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.902 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2015
Matéria RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente PANASONIC DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 16/08/2001

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. “EX” TARIFÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO RECOLHIDO A MAIOR. RESTITUIÇÃO.

Tendo recolhido indevidamente o II por não ter enquadrado as mercadorias no “ex” tarifário da Resolução CAMEX nº 16/2001, e pleiteado a retificação da DI correspondente para fazer consignar tal enquadramento, inclusive com prova da adequação das mercadorias à norma, o interessado tem o direito subjetivo de requerer a restituição do tributo, nos termos dos arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/08/2001

RESTITUIÇÃO. PROVA. PARECER TÉCNICO ELABORADO POR ENTIDADE NÃO CREDENCIADA PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. VALIDADE.

No contexto de pedidos de restituição, o interessado tem ampla liberdade de trazer aos autos os elementos de prova que entender cabíveis para justificar o seu crédito, não sendo legítimo exigir dele a apresentação de laudo elaborado por uma das entidades mencionadas no art. 30 do Decreto nº 70.235/72. Caso a autoridade competente entenda que o elemento de prova trazido aos autos não é suficiente para formar o seu convencimento, pode requerer, de ofício, a elaboração de laudo de acordo com o referido dispositivo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

DANIEL MARIZ GUDINO - Relator.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Redator designado para formalizar o acórdão (Despacho de designação emitido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF).

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOEL MIYAZAKI (Presidente), DANIEL MARIZ GUDINO, CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, WINDERLEY MORAIS PEREIRA e ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN.

Relatório

Em cumprimento ao despacho de designação emitido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, eu, Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, transcrevo voto depositado e não formalizado, realizado pela 1ª Turma da 2ª Câmara da Terceira Seção do CARF dado que o Relator, Conselheiro Daniel Mariz Gudino, não mais compõe o Colegiado.

Trata-se de recurso voluntário interposto por PANASONIC DO BRASIL LTDA, doravante apenas Recorrente, em razão do Acórdão nº 17-26.194, de 03/06/2008, proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em São Paulo II (SP).

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da instância *a quo*, transcreve-se abaixo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de pedido de retificação de Declaração de Importação (DI) e reconhecimento do respectivo direito creditório, com restituição de Imposto de Importação no valor de R\$ 68.992,91 (sessenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos).

Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos.

Em 29/05/01 (fls. 50/54) foi determinado pela Resolução CAMEX nº 16, que os produtos listados em seu Anexo II ficariam excetuados da Tarefa Externa Comum do Mercosul, sendo que as respectivas alíquotas de Imposto de Importação passariam a ser as constantes do referido Anexo. Dentre as mercadorias listadas no Anexo II da Resolução em comento, estavam as lâmpadas "Fluorescentes, de cátodo quente, exclusivamente de descarga em baixa pressão de base única, com ou sem reator eletrônico incorporado, com eficiência superior a 40 lumens/watts (lâmpada fluorescente compacta)". — NCM 8539.31.00, para as quais a alíquota do Imposto de Importação passou a ser de ZERO por cento.

Em 16/08/01 o contribuinte registrou a Declaração de Importação (DI) nº 01/0816431-9 (fls. 5/9), com 01 adição e dois itens, código NCM 8539 31 00, pela qual promoveu

importação de mercadorias descritas como: "Lâmpadas / tubos descarga, fluorescente, de cátodo quente — EFS15E671VL — lâmpadas fluorescentes 15 watts — 16.000 unidades" e "EFS15E671V-I - Lâmpadas fluorescentes compactas de 20 Watts - 24.000 unidades". A Declaração de Importação em comento foi parametrizada pelo Siscomex para o canal verde, com desembaraço automático e sem exame da mercadoria.

Eis que, em 28/12/04 (fls. 1), mais de três anos após a importação, o interessado solicitou retificação da Declaração de Importação e reconhecimento do direito creditório respectivo, alegando ter-se dado conta de que não usufruira do benefício fiscal previsto na Resolução CAMEX nº 16, de 29/05/01, já que as mercadorias importadas correspondiam à descrição constante do Anexo II, ou seja: tratava-se de "Fluorescentes , de cátodo quente exclusivamente de descarga em baixa pressão de base única, com ou sem reator eletrônico incorporado, com eficiência superior a 40 lumens/watts (lâmpada fluorescente compacta)". Anexou Pedido de Cancelamento ou de Retificação de DI e reconhecimento do direito creditório (fls. 2/3) relativo ao II, no valor de R\$ 68.992,50, bem como laudo por ele encomendado, (fls. 36/44), corroborando suas afirmações.

Em 31/08/2005 foi proferido DESPACHO DECISÓRIO DE INDEFERIMENTO DO PLEITO (retificação da DI), às fls. 75, sob a alegação de que:

1 - o laudo anexado às fls. 36/44 não é de natureza oficial e de que a empresa responsável pelo mesmo, não se atendo à mera avaliação técnica da mercadoria, emitiu inclusive parecer conclusivo de cabimento de aplicação da alíquota de zero por cento ao caso.

2 — alega que no referido laudo não constam indicações dos modelos EFS15E671VL e EFS20E671VI apontados pelo interessado no campo "descrição detalhada da mercadoria" da DI de fls. 5/9.

3 — alega não ser mais possível comprovar a adequação da mercadoria ao benefício fiscal pleiteado, face ao tempo decorrido, considerando-se, por consequência, que a mesma já foi dada a consumo.

Com base nos mesmos argumentos do despacho de indeferimento do pedido de retificação de DI, foi proferido, às fls. 79, DESPACHO DECISÓRIO DE INDEFERIMENTO do Pedido de Reconhecimento do Direito Creditório.

Ciente do teor do referido despacho (fls. 80-v), e inconformado com o mesmo, o interessado apresentou, às fls. 86/92, sua MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, alegando, em síntese, o seguinte:

1 — "que, em razão da falta da impossibilidade imediata (sic) de enquadrar os produtos por ela importados na descrição e características dos produtos da citada posição 8539.31.00, (fls.

53 e 57 do processo), viu-se compelida a recolher o imposto de importação exigido na DI 01/0816431-9, onde os mesmos foram relacionados (fls. 09)."

2 — alega que no laudo por ela acostado aos autos, o laudista não emitiu parecer conclusivo de cabimento de aplicação da alíquota de zero por cento ao caso, mas apenas seu parecer técnico.

3 — que os modelos de lâmpadas constantes da Declaração de Importação em comento foram sim mencionadas no laudo de sua lavra, às fls. 39/40.

4 — que é possível comprovar, ainda hoje, em perícia oficial, a adequação das lâmpadas importadas ao benefício fiscal pleiteado, haja vista que, prevendo a necessidade de apresentar amostras para perícia oficial, reservou um único exemplar de cada item importador pela Declaração já mencionada, que coloca à disposição, para eventual laudo técnico.

5 — protesta pela realização de laudo pericial nas duas lâmpadas que reservou, da importação realizada em 2001.

A instância a quo julgou parcialmente procedente a impugnação nos termos do já citado acórdão, que restou assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 16/08/2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO, POR REFERIR-SE A MERCADORIA BENEFICIÁRIA DE "EX" TARIFÁRIO, COM ALÍQUOTA ZERO. PREJUDICADO O RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A MERCADORIA IMPORTADA ENQUADRAVA-SE NAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA GOZO DO BENEFÍCIO, À ÉPOCA DE SUA IMPORTAÇÃO.

Conforme art. 165 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Não caracterizado o recolhimento como indevido ou a maior que o devido, não cabe a restituição do mesmo ao sujeito passivo.

Solicitação Indeferida

Inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente, reiterando, em suma, os argumentos suscitados em sua defesa original.

O processo foi distribuído e sorteado a este Conselheiro, seguindo o rito regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudino

O recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, razão pela qual deve ser conhecido.

A análise do pedido de restituição ora debatido passa necessariamente pela aplicação do benefício de redução tarifária previsto na Resolução CAMEX nº 16, de 2001 às mercadorias importadas pela Recorrente ao amparo da DI 01/0816431-9.

A referida resolução reduziu a alíquota do Imposto de Importação para zero relativamente a lâmpadas fluorescentes compactas da posição NCM 8539.31.00. Na DI acima mencionada, a Recorrente classificou as mercadorias na posição NCM 8539.31.00 e as descreveu como lâmpadas fluorescentes compactas.

Em seu Pedido de Cancelamento ou de Retificação de DI, a Recorrente alegou que a eficiência das lâmpadas importadas ao amparo da DI 01/0816431-9 é superior a 40 lumens/watts, juntando parecer técnico que confirmava tal informação.

A despeito do esforço da Recorrente, a autoridade fiscal competente ignorou o referido parecer e indeferiu o pedido de perícia, justificando seu entendimento no fato de não ser mais possível comprovar a adequação da mercadoria ao benefício fiscal pleiteado, uma vez que as mercadorias foram consumidas.

Sobre a validade do parecer técnico da Recorrente, cumpre esclarecer que fez confusão a autoridade fiscal responsável pela análise do pedido de cancelamento ou de retificação de DI. Isso porque, em matéria de classificação fiscal, sobretudo em procedimentos de revisão aduaneira, é comum haver a produção de laudos, nos termos do art. 30 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores. Entretanto, no contexto de um pedido de retificação de DI para consignar a alíquota correta do Imposto de Importação, o importador pode instruir o seu requerimento com todas as provas admitidas em direito. Acaso a autoridade fiscal competente não se sinta confortável para deferir o pedido de retificação com base nas provas trazidas pelo importador, tem a prerrogativa de requisitar, de ofício, a elaboração de laudo do LABANA, do INT ou de órgãos federais semelhantes.

O parecer técnico que a Recorrente trouxe aos autos apenas atesta a eficiência luminosa de lâmpadas fluorescentes compactas de 15 W e 20 W, demonstrando serem superiores a 40 lumens/watts. De se ressaltar que, ao contrário do que mencionou a fiscalização, o referido parecer faz, sim, a análise das mercadorias constantes da DI, citando expressamente os modelos EFS15E67.1VL e EFS20E67.1VL (e-fl. 43).

Quanto ao fundamento da decisão recorrida de que as mercadorias já teriam sido consumidas, de modo que a perícia técnica restaria infrutífera, também assiste razão à Recorrente. É que em momento algum foi suscitada a incorreção da descrição das mercadorias na DI. Logo, a aferição da eficiência luminosa poderia ser realizada com testes em qualquer mercadoria do mesmo fabricante e modelo daquelas descritas na DI.

Aliás, com a devida vênia, mesmo para um leigo não é difícil verificar que, independente do fabricante ou do modelo, todas as lâmpadas fluorescentes compactas têm uma capacidade luminosa superior às lâmpadas incandescentes. Apenas a título ilustrativo, reproduz-se abaixo um trecho de trabalho intitulado “Tipos e características de lâmpadas”, realizado pela Universidade Federal de Campinas – UNICAMP (http://www.iar.unicamp.br/lab/luz/ld/L%E2mpadas/tipos_e_caracteristicas_de_lampadas.pdf):

Lâmpada fluorescente compacta

Têm a mesma tecnologia das lâmpadas fluorescentes comuns.

Como podem ter temperatura de cor, tamanho semelhante às lâmpadas de incandescência e casquilho E27, são as suas substitutas naturais, especialmente devido à economia de energia proporcionada que pode ir até 80% e uma duração que pode ser 15 vezes maior.



Características:

Vida média: 8000 horas
 Eficiência luminosa: 50 a 69 lm/W
 Índice de reprodução de cor: 85
 Temperatura de cor: 2700 K – luz amarela, semelhante à das lâmpadas de incandescência - 4000 K luz branca.
 Potências nominais: 5, 7, 9, 11, 13, 18, 20, 22, 26 e 32W

Potência da lâmpada de incandescência	Potência da lâmpada fluorescente compacta
25W	5 – 7W
40W	8 – 9W
60W	11 – 15W
75W	15 – 18W
100W	20 – 23W
>100W	≥ 23W

Não tendo sido contestada pela fiscalização a descrição das mercadorias importadas ao amparo da DI 01/0816431-9, e verificado que as lâmpadas fluorescentes compactas importadas pela Recorrente (de 15 W e 20 W) têm capacidade luminosa superior a 40 lumens/watts, é legítimo o seu enquadramento no ex-tarifário a que se refere a Resolução CAMEX nº 16, de 2001, caracterizando-se, pois, como indevido o pagamento do Imposto de Importação por ocasião do seu desembaraço aduaneiro.

Como a DI foi registrada em 16/08/2001 e o pedido de restituição foi formalizado em 28/12/2004, com esteio no art. 165, inc. I, do Código Tributário Nacional, conclui-se que a Recorrente observou o prazo de que trata o art. 168, inc. I, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório da Recorrente e lhe deferir o pedido de restituição.

Conselheiro Daniel Mariz Gudino

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Redator designado para a formalização do acórdão